



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.628.269 - PR (2014/0190938-3)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : M G - ESPÓLIO
REPR. POR : M R
ADVOGADO : OTÁVIO ERNESTO MARCHESINI - PR021389
AGRAVADO : E A P
ADVOGADOS : ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO - PR016727
MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER E OUTRO(S) - PR031117
CARLOS EDUARDO NETTO ALVES - PR038686
DIEGO MANTOVANI - PR041445

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO *POST MORTEM*. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA HERDEIRA. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE PROVAS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Os herdeiros possuem legitimidade para figurarem no polo passivo de ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato *post mortem*, porquanto "*o deslinde da causa poderá afetar a sua esfera jurídico-patrimonial, qual seja o quinhão de cada um*" (REsp 956.047/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, DJe de 15/03/2011).

2. O Tribunal de origem reconheceu a existência de união estável em razão do preenchimento dos requisitos legais. A inversão do julgado demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta Corte, a teor da Súmula 7/STJ.

3. Inviável, em sede de recurso especial, a verificação do quantitativo em que cada parte saiu vencedora ou vencida na demanda, a fim de reformular a distribuição dos ônus de sucumbência. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de setembro de 2018(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.628.269 - PR (2014/0190938-3)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : M G - ESPÓLIO
REPR. POR : M R
ADVOGADO : OTÁVIO ERNESTO MARCHESINI - PR021389
AGRAVADO : E A P
ADVOGADOS : ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO - PR016727
MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER E OUTRO(S) - PR031117
CARLOS EDUARDO NETTO ALVES - PR038686
DIEGO MANTOVANI - PR041445

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por M G - ESPÓLIO contra decisão desta relatoria (e-STJ, fls. 1165/1175), que negou provimento ao recurso especial sob os seguintes fundamentos: 1) ausência de omissão no acórdão recorrido; 2) incidência da Súmula 83/STJ, porque segundo a jurisprudência do STJ a herdeira do falecido possui legitimidade passiva em ação de reconhecimento e dissolução de união estável; 3) incidência da Súmula 7/STJ na análise do preenchimento dos requisitos para configuração de união estável; 4) incidência da Súmula 7/STJ na análise das declarações contidas nos documentos acostados aos autos; 5) incidência da Súmula 7/STJ na análise do quantitativo em que cada parte saiu vencedora.

Nas razões recursais, a parte agravante defende: 1) impossibilidade de julgamento unipessoal do recurso especial relativamente à alegação de violação do art. 535 do CPC/73, porque a decisão quanto à ausência de omissão no acórdão recorrido não consta do rol do art. 255, § 4º, II, uma vez que, ainda que se indiquem precedentes jurisprudenciais, não se trata de jurisprudência consolidada; 2) inaplicabilidade da Súmula 83/STJ no ponto da alegada legitimidade da herdeira, uma vez que há julgado reconhecendo a legitimidade do espólio em caso semelhante; 3) inaplicabilidade da Súmula 7/STJ na análise da configuração de união estável, uma vez que não se busca a análise de fatos e provas, mas apenas a discussão sobre a dispensabilidade da coabitação para a caracterização de união estável; 4) inaplicabilidade da Súmula 7/STJ na análise dos documentos apresentados, uma vez que é incontroverso que a parte agravada não impugnou os documentos exibidos pela defesa, o que gera efeitos que não foram reconhecidos ou decretados; e 5) inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, porque a constatação da existência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sucumbência recíproca não requer o revolvimento de fatos e provas.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o presente feito levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Foi apresentada impugnação do agravo interno às fls. 1236/1240.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.628.269 - PR (2014/0190938-3)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) (Relator):**

Inicialmente, no que tange à alegada impossibilidade de julgamento unipessoal da violação ao art. 535 do CPC/73, conforme bem apontado na decisão dos embargos de declaração, a jurisprudência do STJ entende que o julgamento monocrático da alegação de omissão no acórdão recorrido atende as exigências constantes do art. 932 do CPC/2015. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADAS OMISSÕES. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/73 (ART. 1.022 DO CPC/15). DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 568/STJ. MATÉRIA PACÍFICA. DECISÃO MANTIDA.

1. A alegada existência de omissão no acórdão do Tribunal de origem (violação ao art. 535 do CPC/1973 atual 1022 do CPC/2015) pode ser apreciada monocraticamente nesta Corte Superior, tanto pela negativa quanto pelo provimento do recurso, por preencher as exigências constantes no art. 932 do CPC/15.

2. Nos termos do art. 255, § 4º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 568 desta Corte, é franqueado ao relator a possibilidade de dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema, estando o princípio da colegialidade preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1274568/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 19/04/2018)

No que tange à legitimidade passiva em ação de reconhecimento de união estável *post mortem*, o entendimento mais recente desta Corte Superior é de que os herdeiros do *de cujus* detêm legitimidade, uma vez que o deslinde da demanda poderá afetar a sua esfera jurídico-patrimonial. Sobre o tema, o seguinte precedente:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. 2. HERDEIROS. LEGITIMIDADE PARA FIGURAREM NO POLO PASSIVO DE AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO. 3. UNIÃO ESTÁVEL CONFIGURADA. SÚMULA N. 7 DO STJ. 4. ART. 5º DA LEI 9.278/1996. FALTA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OU TESE. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. 5. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. 6. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria controvertida foi devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, com enfoque suficiente a autorizar o conhecimento do recurso especial, não havendo que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC/1973.

2. A jurisprudência deste Tribunal possui entendimento de que os herdeiros possuem legitimidade para figurarem no polo passivo de ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato, porquanto "o deslinde da causa poderá afetar a sua esfera jurídico-patrimonial, qual seja o quinhão de cada um" (REsp n. 956.047-RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, DJe 15/03/2011).

3. O Tribunal de origem consignou configurada a união estável entre a parte ora agravada e o de cujus. Infirmar tais conclusões demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

Aplicação da Súmula n. 7/STJ. 4. As matérias ou as teses relacionadas ao artigo apontado não foram enfrentadas pelo acórdão recorrido, o que obsta o conhecimento do recurso especial. Nesse ponto, incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

5. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação dos agravantes ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese examinada.

6. Agravo improvido.

(AgInt no AREsp 1078591/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 01/03/2018)

A análise do preenchimento dos requisitos para configuração de união estável demanda reexame do conjunto probatório dos autos, pois, consoante a jurisprudência assente do STJ, a coabitação não é requisito essencial ao reconhecimento de união estável, e, tendo o Tribunal de origem entendido pela comprovação de outros elementos essenciais à sua configuração, para se derruir tal entendimento seria imprescindível a rediscussão da matéria fático-probatória dos autos.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL. 1. AUSÊNCIA DE PROVAS DO INTUITO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSTITUIR FAMÍLIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 2. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 1º da Lei n. 9.278/96, bem assim da jurisprudência desta Casa, a coabitação não constitui requisito necessário para a configuração da união estável, devendo encontrarem-se presentes, obrigatoriamente, outros relevantes elementos que denotem o imprescindível intuito de constituir uma família. Precedentes.

2. Na espécie, concluíram as instâncias de origem não se encontrarem presentes os requisitos necessários para a configuração de união estável. A coabitação foi reconhecida como ato de mera conveniência, ostentando as partes apenas um relacionamento de namoro. Para derruir as premissas firmadas necessário o reexame de fatos e provas, providência vedada nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 649.786/GO, Rel. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 18/08/2015)

"CIVIL. FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE COABITAÇÃO DAS PARTES. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.723 DO CC NÃO CONFIGURADA. PARTILHA. IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS PROVENIENTES DO SALÁRIO DO VARÃO. SUB-ROGAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.659, II, DO CC.

1. É pacífico o entendimento de que a ausência de coabitação entre as partes não descaracteriza a união estável. Incidência da Súmula 382/STF.

2. Viola o inciso II do art. 1.659, do CC a determinação de partilhar imóvel adquirido com recursos provenientes de diferenças salariais havidas pelo convivente varão em razão de sua atividade profissional, portanto de natureza personalíssima.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

(REsp 1096324/RS, Rel. Ministro **HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO** (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 10/05/2010 - grifo nosso)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Afirmada pelas instâncias ordinárias a existência dos requisitos necessários para o reconhecimento da união estável, a inversão do que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ficou decidido pelo acórdão recorrido demandaria, necessariamente, novo exame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Deficiência da fundamentação do apelo especial quanto aos arts. 884, 1.639 e 1.658 do CC, circunstância que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

3. Ausência de nulidade da decisão agravada, por afronta ao art. 489 do CPC/2015, "quando o julgador decidiu de forma fundamentada, identificando de forma clara e objetiva as teses adotadas, e ainda amparado em precedentes que se ajustam ao caso concreto" (AgInt no REsp 1.624.685/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina).

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 962.824/MG, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018)

Ademais, verifica-se que o Tribunal estadual asseverou que a ausência de impugnação não significa concordância com os termos da contestação, tampouco interfere na análise, pelo julgador, do acervo fático-probatório dos autos.

Frise-se que a livre valoração da prova decorre da força probatória que lhe atribui o magistrado, o qual pode, inclusive, nos termos do art. 131 do CPC/73, considerar determinados elementos probatórios constantes dos autos em detrimento de outros, sendo que a análise da valoração exercida pelo julgador esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. ERRO MÉDICO. MORTE DA GENITORA DOS RECORRIDOS. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. VALORAÇÃO DA PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO EM CONSONÂNCIA COM O ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Não existe julgamento extra petita se a lide foi decidida nos limites em que foi proposta, sabido que nos termos do princípio iura novit curia, o julgador pode aplicar o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos daqueles apresentados pelas partes.

3. A expressão livre valoração da prova decorre justamente da força



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

probatória que lhe atribui o magistrado, o qual pode, conforme estatuído no art. 131 do CPC/73, tomar em consideração determinados elementos probatórios constantes dos autos em detrimento de outros.

Aferir o quanto da avaliação e valoração das provas realizada pelo juiz foi suficiente à correção das conclusões firmadas, escapa ao âmbito desta Corte na via do recurso especial, conforme dispõe a Súmula nº 7 do STJ.

4. Esta Corte afasta a aplicação da Súmula nº 7 do STJ e reexamina o valor fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais, apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que o valor foi arbitrado em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) para cada filho.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1447299/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 21/06/2016 - grifou-se)

Desse modo, tendo as instâncias ordinárias entendido pela ausência de verossimilhança das declarações contidas nos documentos juntados pela parte agravante mediante análise do acervo fático-probatório dos autos, não é possível derruir tal entendimento sem que se proceda à rediscussão de fatos e provas.

Por fim, também não se verifica desacerto no ponto que trata da distribuição da sucumbência, uma vez que é entendimento pacificado nesta Corte Superior que a verificação do percentual de que cada parte saiu vencedor e vencido é obstaculizada pela incidência da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO NCPC) - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. Para o acolhimento do recurso, seria imprescindível derruir a afirmação contida no decisum atacado, no sentido de que não há prova da culpa exclusiva ou concorrente da vítima pelo acidente, bem como acerca da adequação do valor fixado a título de danos extrapatrimoniais, o que, forçosamente, ensejaria rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, sendo manifesto o descabimento do recurso especial.

2. A verificação do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, a fim de reformular a distribuição dos ônus de sucumbência, bem como a alteração da sucumbência mínima ou recíproca identificada pela instância ordinária, são inviáveis no âmbito do recurso especial, por demandar o reexame de matéria fática, obstado na via especial, a teor da Súmula 7/STJ. Conforme dispõe a Súmula n. 326 do STJ, "na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

implica sucumbência recíproca".

3. *Agravo interno desprovido.*

(AgInt no AREsp 1012951/RJ, Rel. Ministro **MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 16/04/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CANCELAMENTO DE PROTESTO. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO DO QUANTUM. MATÉRIAS QUE DEMANDAM REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. *O acolhimento da pretensão veiculada no apelo especial, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.*

2. *Na esteira da jurisprudência consolidada neste Sodalício, a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como a verificação da existência de sucumbência mínima ou recíproca, encontram inequívoco óbice na Súmula 7/STJ, por revolver matéria eminentemente fática. Precedentes.*

3. *Agravo interno não provido.*

(AgInt no AREsp 970.714/SP, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 23/11/2016 - grifo nosso)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0190938-3 **AgInt nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.628.269 / PR

Números Origem: 1232003 201200215671 201401909383 566104 7982510 798251002 93320038160002

PAUTA: 25/09/2018

JULGADO: 25/09/2018

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SOLANGE MENDES DE SOUZA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M G - ESPÓLIO
REPR. POR : M R
ADVOGADO : OTÁVIO ERNESTO MARCHESINI - PR021389
RECORRIDO : E A P
ADVOGADOS : ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO - PR016727
MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER E OUTRO(S) - PR031117
CARLOS EDUARDO NETTO ALVES - PR038686
DIEGO MANTOVANI - PR041445

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - União Estável ou Concubinato - Reconhecimento / Dissolução

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : M G - ESPÓLIO
REPR. POR : M R
ADVOGADO : OTÁVIO ERNESTO MARCHESINI - PR021389
AGRAVADO : E A P
ADVOGADOS : ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO - PR016727
MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER E OUTRO(S) - PR031117
CARLOS EDUARDO NETTO ALVES - PR038686
DIEGO MANTOVANI - PR041445

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.